



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER N° 11, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.013

EMENTA: INSTITUI FUNDO DE ASSISTENCIA PARA PROMOÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO PARA UNIDADE DOS ATOS DA LEI 7.394/85 E DECRETO 92.790/86 PARA MELHORIA DA FISCALIZAÇÃO E EFICÁCIA DO SISTEMA INTEGRADO CONTER/CRTR'S.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o múnus público dos Conselhos Profissionais de Profissões Regulamentadas e a responsabilidade do exercício do poder de polícia que lhes é intrínseco nos termos da Lei e, sobretudo o caráter geral e vinculante da decisão definitiva de mérito da ADI 1717-6/DF, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal e,

CONSIDERANDO os termos dos artigos 5º XIII; 21 XXIV; 22 XVI e XXIV; 204 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o item 9.1.1 e 9.2.1 do Acórdão n° 2.666/2013 – TCU – Plenário, referente ao Processo TC 018772/2012-9, que determina medidas de gestão para respeito às configurações de governança atualmente fixadas pelas Leis de criação das entidades de fiscalização do exercício profissional e, que se encerre vinculação das unidades técnicas do Tribunal de Contas da União para fiscalização dos respectivos Conselhos Federais e Regionais de Profissões Regulamentadas em seus respectivos âmbitos de atuação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71 e 72, da Lei Federal n° 4.320, de 1.964 e ainda, os artigos 1º, 2º, inciso I, alínea “c”, inciso III e 6º e 27 a 42, todos da Lei Federal n° 8.742, de 1993;

CONSIDERANDO a organização político administrativa da Lei 7.394, de 1985 que mantém integrado dezenove Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, em que por limitação de membros em algumas Autarquias há abrangências de duas unidades da federação para melhor fiscalização profissional e, tendo em vista o que decide a 21ª sessão da III Reunião Plenária Extraordinária de 2013 do VI Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, realizada no dia 21 de dezembro de 2.013.

RESOLVE:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 1º - Os Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia constituem conjunto harmônico e integrado de Autarquias, em que o primeiro exerce a hegemonia e os últimos são subordinados ao primeiro, tendo em vista o artigo 14 do Decreto Federal nº 92.790, de 1986, mantidos com recursos compulsórios, constituídos como finanças públicas parafiscais, assemelhando-se aos tributos exigidos pelo Estado, cuja receita decorre de orçamento publicado anualmente no Diário Oficial da União, cuja receita decorre do número de inscritos das pessoas naturais e jurídicas que exerçam atividades para as quais são necessárias a eficácia, controle e fiscalização da Lei 7.394, de 1985, em que são considerados para os efeitos desta Resolução e organização político administrativa como Conselhos Regionais de Grande, Médio, Intermediário ou em transição e Pequeno Porte, a saber:

I) São considerados CONSELHOS REGIONAIS DE PEQUENO PORTE, aqueles que em seus quadros mantém registro de profissionais ATÉ DOIS MIL PROFISSIONAIS inscritos e, são constituídos pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: CRTR/7ª Região/AL/SE; CRTR-12ª Região/MT/MS; CRTR-13ª Região/ES e CRTR/18ª Região/RO/AC;

II) SÃO CONSIDERADOS CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE PORTE INTERMEDIÁRIO OU EM TRANSIÇÃO, aqueles que em seus quadros mantém registro de profissionais ACIMA DE QUATRO MIL E INFERIOR A CINCO MIL INSCRITOS e, são constituídos pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: CRTR-8ª Região/BA; CRTR-10ª Região/PR;

III) São considerados CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE MÉDIO PORTE, aqueles que em seus quadros mantém registro de profissionais ACIMA DE DOIS MIL E ATÉ QUATRO MIL INSCRITOS e, são constituídos pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: CRTR- 1ª Região/DF, CRTR-2ª Região/CE; CRTR/9ª Região/GO/TO; CRTR-11ª Região/SC; CRTR-14ª Região/PA/AP; CRTR-15ª Região/PE; CRTR/16ª Região/RN/PB; CRTR/17ª Região/MA/PI; CRTR-19ª Região/AM/RR;

IV) São considerados CONSELHOS REGIONAIS DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE GRANDE PORTE, aqueles que em seus quadros mantém registro de profissionais ACIMA DE CINCO MIL INSCRITOS e são constituídos pelos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia: CRTR-3ª Região/MG; CRTR4ª Região/RJ; CRTR/5ª Região/SP; CRTR/6ª Região/RS;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

Serviço Público Federal

Art. 2º - Considerando um sistema único da fiscalização da Lei 7.394/85 e as dificuldades regionais em relação à ocupação dos Municípios em relação aos Profissionais Técnicos em Radiologia, em que a fiscalização se torna necessária e imperativa para consolidação do poder de polícia em proteção à sociedade, fica instituído um PROGRAMA DE ASSISTENCIA INTEGRADA – PAI, em que cada Regional de grande porte destinará 3% (três por cento) de sua arrecadação, para instituição de um FUNDO DE ASSISTENCIA PARA PROMOÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO – FAAF, sendo o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia seu gestor, tendo por objetivo a promoção da integração ao mercado de trabalho dos profissionais Técnicos em Radiologia viabilizando ações de fiscalização específicas para engrandecimento da profissão no País.

Art. 3º - Após seis meses da arrecadação do FAAF, será lançado projeto específico de apoio administrativo e financeiro e fortalecimento da atuação nos Conselhos Regionais de pequeno porte, como forma a promover maior integração nas regiões de sua jurisdição e captação de inscritos para evitar o exercício clandestino das Técnicas Radiológicas.

Art. 4º - A utilização do FAAF deverá ser destinada no período de cinco anos após sua instituição aos Conselhos Regionais de Pequeno Porte, podendo em caráter excepcional e com a devida justificativa ser garantida a utilização da verba aos Conselhos Regionais de médio porte e também àqueles intermediários ou em transição, através de motivação comprovada de sua necessidade.

Art. 5º - A arrecadação e orçamento do FAAF serão publicados no Diário Oficial da União, no tocante às receitas destinadas ao PAI, de forma que se viabilize a transparência e efetivo controle das receitas públicas.


Art. 6º - O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia promoverá a prestação de contas das receitas utilizadas e disponibilizadas pelo FAAF para fins de execução do PAI, de forma a promover efetivo controle e eficácia das receitas arrecadadas.

Art. 7º - Ao final de cada exercício financeiro, junto ao segundo semestre de cada ano posterior à fixação do fundo, será reavaliado pelo CONTER os critérios do artigo 1º desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, 23 de dezembro de 2013.


TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidenta


TR. HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor Secretário

